



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051512-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIVANE FERNANDA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48755

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051512-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ERIVANE FERNANDA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL DA CAPITAL

JUIZ: PRISCILLA MIWA KUMODE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EXCLUSÃO DE APONTAMENTO C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria “inserção de dívida prescrita na plataforma do Serasa Limpa Nome”. Afetação da matéria sob o regime dos recursos repetitivos. Tema 1264/STJ. Hipótese dos autos que não se amolda ao tema afetado pela superior instância. Suspensão afastada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão acostada às fls. 315/316 (dos autos de origem) que, na ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral, determinou a suspensão do feito, *in verbis*: “(...) determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que envolve a discussão contida nos autos (...)”.

Insurge-se a agravante contra o r. decisum, sob a alegação de que o feito não deve ser suspenso. Defende que o caso em tela difere substancialmente do tema debatido no regime de afetação instaurado pelo STJ, porquanto, existe uma nítida diferença entre inexigibilidade em razão da prescrição e a inexistência de um débito,

bem como há pedido de dano moral, diante da divulgação indevida dos dados cadastrais da autora junto às plataformas extrajudiciais de cobranças de débitos, eis que afirma desconhecer a origem do débito objeto da lide, motivo pelo qual o feito deve seguir seus ulteriores termos. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a antecipação de tutela almejada, dispensadas as informações.

Contraminuta às fls. 149/151.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas afetado por esta E. Corte, de relatoria do Desembargador Edson Luiz de Queiróz, admitido em 19/09/2023 (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000), foi julgado prejudicado, diante do regime de afetação instaurado pelo C. STJ.

A decisão que admitiu o incidente de demandas repetitivas determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que envolvam a inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita.

Em recente decisão, proferida em 11/06/2024, o

Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, de relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037, II, do Código de Processo Civil, para uniformizar o entendimento acerca do Tema 1264, a fim de *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*.

Em despacho proferido no REsp n.º 2.092.190/SP, publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: *"a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ."*

Portanto, o Ministro João Otávio de Noronha, relator dos recursos mencionados, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes nos quais a controvérsia tenha sido estabelecida, qual seja, *"A legalidade (ou não) de inserção de débitos prescritos na plataforma do Serasa Limpa Nome"*.

E, depreende-se da leitura da inicial que a agravante fundamenta sua pretensão no desconhecimento da dívida, referente ao contrato nº 110885649420190826V202113, no valor de R\$ 3.930,03, vencido em 26/08/2019, bem como pleiteia o pagamento de indenização por dano moral pelo fato de seu nome constar na plataforma do "Serasa Limpa Nome", supostamente de modo indevido,

fato que diminuiu seu score, ou seja, não menciona nada sobre a suposta prescrição do débito.

A agravante alega que o apontamento de dívida perante a plataforma do “Serasa Limpa Nome” gera um impacto negativo e macula seu nome na praça, *in verbis*: “Ao se cadastrar na plataforma site do SERASA, a Requerente tomou conhecimento que a Requerida, havia inserido no cadastro de proteção ao crédito(SERASA), suposta dívida, que nunca havia contratado com a requerida. A referida dívida é do(s) seguinte(s) contrato(s) nº:110885649420190826V202113 nos valores de R\$ 3.930,03 supostamente vencido em 26/08/2019 conforme informativos das dívidas extraídas da plataforma negativa do SERASA LIMPA NOME. Ainda, que muito embora a referida dívida não esteja registrada no cadastro de inadimplentes, a mesma recebe o status de CONTA ATRASADA, sendo essa capaz de gerar efeitos negativos no perfil e também no score do consumidor. A referida dívida, por si só, não poderia constar em nenhum banco de dados (a SERASA é um banco de dados), nem trazer qualquer prejuízo ao consumidor conforme inteligência contida no art.43, §1º e do CDC”. (fls. 05 da exordial)

Vejamos o pedido formulado na exordial, no que tange ao pedido para concessão da tutela provisória:

“em razão da verossimilhança e evidência dos fatos ora narrados na presente, essencialmente pela demonstração de inserção de dados negativos da parte autora, junto ao cadastro de inadimplentes, de forma equivocada, visto a INEXISTÊNCIA de relação jurídica entre as partes, REQUER-SE a concessão “inaudita altera parts”, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para os fins de determinar

que as requeridas excluam o nome da parte autora do cadastro do SERASA em 5 dias sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00” (negritei e em itálico). (fls. 25/26 da petição inicial)

Nesse sentido, a hipótese dos autos não está abarcada pela tese que for fixada no julgamento do incidente de demandas repetitivas acima referido, razão pela qual não há que se falar em suspensão do processo.

Sendo assim, reformo a decisão hostilizada, para determinar a sequência do feito, nos seus ulteriores termos, pelo fato da questão posta em análise não se enquadrar na hipótese do Tema nº 1264, discutido no incidente de demandas repetitivas instaurado pela Superior Instância, nos moldes acima expostos

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator